



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06409/19

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: ZULANIA CABRAL VITA MATOS

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
BACAMARTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA
ZULANIA CABRAL VITA MATOS – REGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00845 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 51/55), bem como o **Relatório** de fls. 86/87, segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 679.712,88** e a despesa orçamentária total alcançou o mesmo montante;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,70%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,78%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados a Auditoria concluiu pela **inexistência** de irregularidades.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 56, não retornando aos autos para quaisquer esclarecimentos adicionais, posto que, segundo se entende, não havia nenhuma irregularidade com reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota (fls. 90/91), opinando pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Senhora Zulania Cabral Vita Matos, Vereadora-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06409/19

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades nestes autos, bem como Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06409/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHÃO DO BACAMARTE, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora ZULANIA CABRAL VITA MATOS, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO